

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE PARANAÍBA**

Leslandro Jesus de Freitas

**DA TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS: APONTAMENTOS
SOBRE UMA TEORIA EM PERSPECTIVA**

**Paranaíba - MS
2015**

Leslandro Jesus de Freitas

**DA TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS: APONTAMENTOS
SOBRE UMA TEORIA EM PERSPECTIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS,
Unidade Universitária de Paranaíba – MS, como
exigência parcial para bacharelado do curso de Direito.

Orientador: Prof. Me. Rodrigo Cogo

Paranaíba - MS

2015

LESLANDRO JESUS DE FREITAS

**DA TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS: APONTAMENTOS
SOBRE UMA TEORIA EM PERSPECTIVA**

Este exemplar corresponde à redação final do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado e aprovado para obtenção do grau de bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

Aprovado em ___/___/___.

BANCA EXAMINADORA

Orientador:

Prof. Me. Rodrigo Cogo
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Prof. Esp. Marillia Rulli Stefanini
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Prof. Esp. Izolda Maria Carvalho Baldo e Guimarães Resende
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

A Deus,
Aquele que me criou,
E também às minhas mentoras,
responsáveis pelo que sou,
A vocês, Emilia, Nilda, Liliane e Lorraine!

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, pai eterno, que guiou cada passo da minha vida até o presente momento. Sem a força advinda de Deus não poderia seguir em frente quando me parecia faltar motivos para continuar. “Entrega o teu caminho ao Senhor; confia nele, e ele o fará” (Salmos 37:5).

À minha família, em especial minha mãe Nilda Alves, minha linda e adorável esposa, minha tia Osmailda Dias, e minha avó materna Emilia Maria, por cada conselho, palavra de apoio e esforço para me ver chegar ao final desta caminhada. Sem elas eu não seria nada. O que me tornei até agora foi um presente que recebi de cada uma. Por isso, cada vitória e cada conquista serão compartilhadas com elas, no intuito de que eu consiga retribuir tudo que me foi dado até então.

Às minhas pequenas filhas a quem amo muito, Lorryne e Lannara. Tão inocentes, tão alegres, que me perdoem pela falta de tempo durante estes anos de faculdade, mas saberão que tudo isto foi para proporcionar futuramente tudo que mocinhas tão lindas como são merecem ganhar do pai.

Ao meu pai, Davi, por confiar e acreditar no meu potencial. Ao meu padrasto, Alceu, por ser um amigo com quem posso sempre contar. Àqueles familiares que sempre me apoiaram, que sempre me incentivaram a buscar coisas boas para minha vida, deixo também meus sinceros agradecimentos.

Aos amigos que fiz durante esta graduação, em especial, os integrantes da “turma do fundão”: Dhiego Salomão, Diego Fernandes, Fabiano Honorato, Fernando Murillo, Mariana Sorato, Murilo Zentei e Vaguiner Brito.

Aos funcionários da UEMS por todos os anos de participação nesta história. Em especial, meu agradecimento aos professores desta Instituição, que me proporcionaram o devido aprendizado para concluir minha graduação.

Por fim, mas tão importante quanto os demais, agradeço ao meu orientador, professor Rodrigo Cogo, por cada minuto que dedicou à orientação da minha pesquisa. Suas correções e apontamentos sempre incisivos foram primordiais para o término deste percurso.

“A compaixão pelos animais está intimamente ligada à bondade de caráter, e pode-se afirmar seguramente que quem é cruel como os animais não pode ser um bom homem”.

Arthur Schopenhauer

RESUMO

A análise acerca da tutela jurídica aos direitos dos animais não humanos é tema ainda muito controverso, tendo em vista que a cada dia o direito tem se transformado atingindo outros entes que no passado nem faziam parte da humanidade, a exemplo dos escravos, que outrora eram explorados e tratados como propriedade e, depois de muita resistência, foram libertados. Ao longo dos anos os animais não humanos sempre foram utilizados pelo homem como ferramentas de auxílio e força motriz dos mais diversos trabalhos, sobretudo pelo vigor e alta qualidade dos serviços. O estudo em tela destaca que os animais não humanos necessitam hoje de uma proteção jurídica mais incisiva por parte do Estado, uma vez que, mesmo possuindo direitos consagrados em dispositivos legais inseridos em leis de natureza ambiental, continuam sendo brutalmente abusados, explorados e mortos. Cabe, nesse sentido, desenvolver ferramentas que limitem os maus tratos e qualquer crime contra os animais não humanos. Nesse sentido, o presente trabalho tem por objetivo discutir a possibilidade de se conceder aos animais não humanos a extensão de direitos já consignados aos seres humanos, como o direito à vida e à dignidade partindo de uma edificação teórica que abraça o reconhecimento de direitos fundamentais também para estes entes. A pesquisa de cunho bibliográfico discorre sobre a relação entre a dignidade dos seres humanos e a dignidade dos animais não humanos, e, por meio dos métodos dedutivo e indutivo pretende fazer a defesa da vida e da dignidade em todas as esferas como um valor supremo, podendo assim reconhecer os animais não humanos como sujeitos de direitos.

Palavras-chave: Direitos dos Animais Não Humanos. Dignidade. Direito à Vida.

ABSTRACT

The analysis on the legal protection of the rights of nonhuman animals is a subject very controversial, given that every day the right has become reaching other loved in the past or were part of humanity, like the slaves who were once exploited and treated as property, and after much resistance, they were released. Over the years nonhuman animals have always been used by man as aid tools and driving force of the most diverse work, especially by force and high quality of services. The study on canvas highlights that non-human animals today need a more effective legal protection by the State, since, despite having rights enshrined in inserted legal provisions in environmental laws are still being brutally abused, exploited and killed. It is in this sense to develop tools to limit the abuse and a crime against nonhuman animals. In this sense, this paper aims to discuss the possibility of granting to non-human animals to rights long since consigned to humans, such as the right to life and dignity starting from a theoretical building that embraces the recognition of fundamental rights also for these entities. The bibliographic nature research discusses the relationship between the dignity of human beings and dignity of non-human animals, and, through deductive and inductive methods intended to the defense of life and dignity at all levels as a supreme value, thus being able to recognize the non-human animals as subjects of rights.

Key words: Animal Rights Not Human. Dignity. Right to Life.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 OS ANIMAIS NÃO HUMANOS E A GÊNESE DE SUA PROTEÇÃO JURIDICA	12
1.1 A origem dos movimentos de defesa dos direitos dos animais não humanos.....	14
1.1.1 Ramificações do movimento.....	15
1.2 A proteção jurídica dos animais não humanos na contemporaneidade.....	16
1.2.1 A proteção dada pela Declaração dos Direitos dos Animais de 1978.....	17
1.2.2 A Constituição Federal de 1988 e a Tutela aos animais não humanos	18
1.3 Os principais pensamentos usados para defender os direitos dos animais não humanos.....	19
2 A (IN)EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS	22
2.1 Dos Direitos Fundamentais	22
2.2 O caso Dalva Lina da Silva.....	25
2.3 Da (in)efetividade dos textos de lei que protegem os animais não humanos no Brasil	29
3 A CORRELAÇÃO ENTRE A DIGNIDADE DOS SERES HUMANOS E A DIGNIDADE DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS	33
3.1 Uma teoria de direitos em perspectiva	33
3.2. A defesa da vida e a dignidade em todas as esferas.....	35
3.3 O Reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direitos.....	37
CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS	41

INTRODUÇÃO

No processo de expansão dos continentes nos séculos passados, os animais sempre estiveram presentes, pois naquele momento o homem ainda não podia contar com uma série de tecnologias que existem nos dias atuais. Os animais não humanos foram usados como instrumentos para o desenvolvimento e evolução das sociedades, seja na conquista de novas regiões, seja na construção de estradas ou moradias. Sem dúvida, os animais não humanos fizeram parte do progresso da humanidade.

Nos dias atuais ainda é comum observarmos como os animais não humanos têm contribuído na vida do homem. É comum vermos cães guia, cães de guarda e cães farejadores, cavalos ou outros animais não humanos usados no tratamento de crianças com problemas mentais, de modo que ainda na modernidade, continuam, de alguma forma, servindo o homem.

Mesmo diante de significativa contribuição para o ser humano, podemos constatar que, além de usufruir do trabalho animal, o homem em sua condição dominante, age, por vezes, com maus tratos, abuso, abandono e até exterminando animais.

O presente trabalho tem por escopo demonstrar que embora alguns animais não humanos sejam contemplados por leis penais e ambientais, continuam sofrendo maus tratos e abusos em seus direitos. Nesse sentido, a ineficácia da norma jurídica – que se dá tanto pela inexpressividade quanto pela brandura dos dispositivos existentes – implica em total negação da vida desses animais.

Neste sentido, dividido em três capítulos, o estudo apresentará na primeira etapa tópicos relacionados à proteção jurídica que os animais não humanos desfrutam desde os primórdios, firmando entendimento de que o tema recebe tratamento social e jurídico.

O segundo capítulo se ocupará de uma exposição sobre a ineficácia dos dispositivos de proteção aos animais não humanos, com a lembrança de um caso flagrante de violação dos preceitos legais vigentes.

Já a terceira parte da pesquisa fará um exercício de aproximação entre a dignidade dos seres humanos com a dignidade dos seres não humanos, intentando fomentar o reconhecimento de uma teoria de direitos também para os animais que não gozam do *status* de humanos.

O Trabalho de Conclusão de Curso pretende, em linhas amplas, apresentar a necessidade de um sistema punitivo mais austero para as questões relacionadas aos crimes

praticados contra animais não humanos, defendendo a necessidade de um alargamento de valores fundamentais como o da vida e a dignidade, ensejando igual impacto para os animais de quaisquer espécies, sejam estes humanos ou não humanos.

1 OS ANIMAIS NÃO HUMANOS E A GÊNESE DE SUA PROTEÇÃO JURÍDICA

Na história da humanidade, os animais sempre foram utilizados pelo homem como ferramenta de auxílio para os mais diversos trabalhos, sobretudo pelo vigor e força motriz que desempenham nos serviços. Podemos citar como exemplo o uso do cavalo e do jumento, animais considerados ideais para transporte de cargas pesadas e para lavrar a terra. Durante séculos o homem não demonstrou nenhuma preocupação em usufruir dos recursos naturais com responsabilidade, uma vez que existia a falsa concepção de que eles eram inesgotáveis.

A esse respeito, Nogueira (2012, p. 07) afirma:

Nenhum sinal de preocupação foi levantado pelo homem ou contra o homem em atenção à relação de exploração que mantinha com a natureza, pois a falácia de que os recursos naturais são inesgotáveis permeavam a sociedade humana.

É evidente que a modernidade, especialmente pelo surgimento da indústria e de novas técnicas de produção, foi importante para o desenvolvimento humano e social de modo geral. No entanto, é seguro inferirmos que houve uma falta de planejamento no que diz respeito ao uso dos recursos que a natureza produz, o que hoje se reflete de maneira preocupante em nossa sociedade, especialmente pela visível crise gerada pela falta de água e terras produtivas.

Nesse contexto, é possível notarmos o surgimento de um movimento contemporâneo que tem impulsionado uma consciência mais crítica em relação às ações humanas com repercussão no futuro. Surge, assim, uma maior preocupação com a relação entre o homem, a natureza e os animais. Busca-se uma sociedade mais responsável por suas atitudes, visualizando o uso das fontes exploradas de forma consciente.

Infelizmente, o homem ainda se constrói a partir de uma visão egocêntrica de mundo, pelas crenças adquiridas ao longo dos séculos, o que acaba por dificultar a efetiva proteção de outras formas de vida, como os animais. O que o homem tem apresentando é uma espécie de auto piedade, algo que não se traduz numa inquietação real com os animais e/ou com a natureza.

Nesse sentido, Nogueira (2012, p. 13) relata que

A razão que norteava o pensamento filosófico grego era atribuída somente ao homem, os animais não possuíam condições de entender a realidade ou discernir entre o bem e mal, o certo e o errado. O homem, senhor dos animais, passou a

conduzir-lhes a vida com ar de superioridade e opressão e a fazer dos mesmos meros instrumentos para utilidades diversas. O ser humano passou a ser o centro do universo e ator principal do palco da vida. Os gregos aderiram profundamente o antropocentrismo, norte das civilizações ocidentais até os dias atuais.

Entre os povos primitivos existiam crenças de diversas manifestações envolvendo animais. O homem expressa desde então certo apreço pelos animais, o que de certa forma levou, inicialmente, à domesticação de algumas espécies. Os primeiros a adentrarem no convívio com o homem – ou a serem domesticados – foram os cães e, posteriormente os gatos.

Segundo Nogueira (2012, p. 09),

Na idade das cavernas, as pinturas rupestres já destacavam os animais como protagonistas, normalmente na sala de estar do homem primitivo (salão principal das cavernas). O primeiro animal a que se tem registro de domesticação é o cão, há aproximadamente 12.000 anos, e posteriormente o gato.

Antes mesmo do modelo de sociedade organizada, é possível identificarmos o quanto homem e animais tinha uma relação de proximidade. As pinturas rupestres presentes nos sítios arqueológicos são, sem dúvida, um exemplo claro de que homens e animais possuem, desde tempos remotos, uma relação que coaduna admiração, medo e dominação. Nesse período alguns povos mais organizados chegavam a cultuar alguns animais.

Quanto a isso, Nogueira (2012, p. 9) relata: “[...] arqueólogos franceses encontraram na ilha de Chipre uma ossada humana ao lado de um gato datada de 9.500 anos.”

O culto a alguns animais se dava como símbolo sagrado de força e determinação. A mitologia grega, por exemplo, faz referência a animais, ou a figuras metade homem, metade animal. Outro exemplo dessa convivência é a Índia, onde a vaca é idolatrada, coexistindo entre os hindus a crença de que existe um ciclo de reencarnação onde o homem após a morte reencarna em um animal e vice-versa.

Sobre esta crença, Nogueira (2012, p. 07) diz que

[...] a materialização poderia dar-se no corpo de um animal, o que em algumas religiões significava uma espécie de castigo ou transição, como reflexo de vidas passadas a serem purificadas. Tal fato ensejava um sentimento de dever, cuidado e compaixão para com o animal.

Tratar bem os animais evitaria, dessa forma, uma vida indesejada (carma). Para providenciar o bem a todos os seres vivos dessa cultura, o animal tinha que estar presente na forma humana em uma vida futura, após a reencarnação.

O Jainismo, por sua vez, prega e recomenda o vegetarianismo como ato de consciência positiva.

O Budismo prega que deve haver entre os seres vivos harmonia cósmica, tendo como seu primeiro mandamento “*não matarás nenhuma criatura vivente*”, diferentemente do que se prega no Cristianismo: “*não matarás*”.

O enfoque ao respeito e amabilidade para com os animais nada mais é que um dogma religioso que não garante *status* algum de direito aos animais, no entanto, poderia ser questionado, caso fosse necessário diante da sociedade.

O que tais exemplos podem influenciar? Podem ajudar a pensar uma relação humana de mais cuidado e respeito com os animais, pode incentivar uma luta em prol do reconhecimento dos direitos dos animais. Por outro lado, as religiões monoteístas, (Cristianismo, Judaísmo e Islamismo), não deram enfoque para a sacralização dos animais, pelo contrário, a importância deles estava na concepção de que podem ser usados em sacrifício ou para servir o homem. Cumpre destacar que o Cristianismo talvez tenha sido a religião que mais incentivou estas práticas egocêntricas do homem.

Quanto a esta hipótese, basta lembrarmos que Deus, segundo a Bíblia sagrada, entrega aos homens domínio total sobre todos os animais existentes na Terra. Desse momento em diante podemos ver a soberania do homem em relação aos animais, que passa a explorar tudo o que tem à sua disposição (flora, fauna) como meios de alcançar não apenas a satisfação de suas necessidades, como também de sua ambição: “[...] e domine sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre o gado, e sobre toda a terra, e sobre todos os répteis que se movem sobre a Terra”. (ALMEIDA, 2011, p. 3)

O livro de Genesis (livro da criação da vida) oferece a ideia central do egocentrismo humano ao relatar que Deus dá o domínio ao homem sobre todas as criaturas viventes na face da Terra e nas profundezas dos mares. Isso proporciona ao homem a falsa impressão de superioridade e que os animais foram criados para estarem à serviço dele.

1.1 A origem dos movimentos de defesa dos direitos dos animais não humanos

Os primeiros indícios da existência de um movimento de defesa dos animais tiveram início no ano de 1824, com a criação da Society for prevention of Cruelty to Animals

(Sociedade para a Prevenção da Crueldade com Animais) na Inglaterra. Contudo, um impulso mais decisivo só pode ser identificado em 1970, quando um grupo filosófico da Universidade de Oxford iniciou uma pesquisa com o objetivo de promover uma investigação sobre o *status* moral dos animais não humanos.

Segundo Chuahy (2009, p. 17) a proposta era “[...] investigar por que o status moral dos animais não humanos era necessariamente inferior aos dos seres humanos”.

Tal iniciativa culminou em alguns questionamentos, dentre os quais esta pesquisa destaca: por que é crime matar um animal humano e permitido matar um animal não humano? A produção literária sobre esses questionamentos também impulsionou o crescimento do tema, por meio de obras como “Libertação Animal” produzida por Peter Singer.

Os movimentos sociais norte-americanos colaboraram muito com a problemática dos direitos dos animais e acabaram pegando carona em manifestações com temas variados e distintos como discriminação racial e sexual, o que ajudou a difundir a causa dos animais não humanos ainda mais.

Essas ações culminaram no surgimento de diversas organizações que estenderam a bandeira em defesa dos animais não humanos. Além desses aparelhos, inúmeros profissionais também engrossaram o grupo em prol dos Direitos dos animais não humanos:

Desde então, várias organizações de proteção, principalmente na parte ocidental do mundo, foram estabelecidas. Além de filósofos, o movimento hoje conta com teólogos, juízes, físicos, psicólogos, psiquiatras, veterinários, acadêmicos e outros profissionais (CHUAHY, 2009, p. 18).

1.1.1 Ramificações do movimento

Com a evolução desse movimento em prol dos animais surgiram dois modos de ver a questão: o primeiro tem por filosofia lutar pelos direitos dos animais não humanos e o segundo atua pelo bem-estar dos mesmos.

O primeiro modo, influenciado pelas ideias de Tom Regan, luta com a finalidade de efetivar os direitos legais dos animais, ou seja, o pressuposto de que os animais não humanos não deveriam ser expostos a qualquer tipo de sofrimento, sendo iguados com os seres humanos em direitos.

[...] defensores dos Direitos dos animais acreditam que eles não devem ser utilizados em laboratórios, mesmo que os benefícios ao animal ou humanos sejam considerados maiores que o sofrimento do animal. Regan argumenta que chutar um cachorro é moralmente errado porque o faz sofrer, não porque o homem está

cometendo um ato de violência. O animal tem valor moral independentemente do homem. [...]. (CHUAHY, 2009, p. 19).

O segundo grupo, influenciado por Peter Singer, expõe como ideia central que é aceitável que animais não humanos sejam utilizados por seres humanos, desde que tal prática se justifique pelo fato de que os benefícios sejam positivos tanto para os animais quanto para os seres humanos. Esta corrente, conceituada como utilitarismo, apregoa que

O bem estar da maioria deve ser considerado em detrimento do bem estar do animal. O utilitarismo não requer tratamento igual, mas sim consideração igual a todos os interesses dos indivíduos envolvidos. (CHUAHY, 2009, p. 19).

Para os defensores do utilitarismo, é possível utilizar os animais em situações que existe um bem maior a ser tutelado, como no caso de produção de remédios, com a possibilidade do uso de animais não humanos como cobaias na experimentação da indústria farmacêutica, também no caso da criação de animais para o consumo humano. A argumentação desta corrente contesta apenas os atos violentos e estressantes a que alguns animais estão sujeitos.

Com base filosófica, a criação de animais para o consumo humano e a maioria (mas não todas) das práticas de vivissecção se tornam imorais já que os ganhos (prazer de comer, testes para cosméticos) são menores que as perdas (sofrimento e perda de vida dos animais). (CHUAHY, 2009, p. 20).

Assim, se o ganho com a utilização for maior que o sofrimento do animal não humano, a conduta se torna justificável, ou seja, se o animal pertence a um laboratório que o usa para a cura de uma doença como o câncer, é perfeitamente aceitável que seja explorado.

1.2 A proteção jurídica dos animais não humanos na contemporaneidade

Em consonância com o já mencionado neste trabalho, os primeiros movimentos em prol da causa animal surgiram em 1822. Logo em seguida, a Alemanha, em 1838, de forma inovadora também edita normas gerais sobre o assunto, e em 1848 a Itália estipulou normas contra os maus-tratos. Em 1911 a Inglaterra, de modo inovador, estabelece a ideia de averiguar situações que poderiam evidenciar situações de abuso contra animais não humanos.

Como demonstra Rodrigues (2012, p. 65),

Os movimentos que levaram à proteção dos animais iniciaram-se em 1882, quando as primeiras normas contra a crueldade direcionada aos animais foram apresentadas

pela Inglaterra através do *British Cruelty to Animal etc.* Em seguida Alemanha editou normas gerais em 1838, e, em 1848, a Itália posicionou-se com normas contra maus-tratos. Em 1911, novamente foi a Inglaterra a pioneira em introduzir a ideia de averiguar a proteção dos Animais contra os atos humanos e instituiu o *protection Animal etc.*

No Brasil, o primeiro decreto em defesa dos animais (Decreto 16.590) data de 1924. Uma década depois, o Decreto 24.645 de 1934, definiu e tipificou trinta e uma formas de maus tratos aos animais não humanos.

O Brasil aparece logo após, quando em 1924 passa a vigorar o Decreto 16.590 em defesa dos Animais. Uma década depois, surge com total força de lei o Decreto 24.645 de 1934, definindo trinta e uma figuras típicas de maus-tratos aos Animais[...]. (RODRIGUES, 2012, p. 65.)

Em Washington, no ano de 1940, é promulgada a Convenção Americana para a proteção da Flora e Fauna. Isso leva também os EUA a editarem o *Welfare Animal Act*, em 1966.

Em 1940 a União Panamericana celebra em Washington a promulgação da Convenção Americana para a proteção da Flora e Fauna. Com isso, os Estados Unidos da América do Norte editam o *Welfare Animal Act*, em 1966. (RODRIGUES, 2012, p. 65).

1.2.1 A proteção dada pela Declaração dos Direitos dos Animais de 1978

O acontecimento mais importante na evolução do debate até os dias atuais foi a Declaração de Direitos dos Animais de 1978. Embora existam várias outras convenções internacionais e leis que tratam sobre Direito dos Animais a Declaração dos Direitos animais é mais importante até o presente momento no que diz respeito à proteção dos animais.

[...] adotou uma nova filosofia de pensamento sobre Direito dos Animais, reconhecendo o valor da vida de todos os seres vivos e propondo um estilo de conduta humana condizente com a dignidade e o devidamente merecido respeito aos Animais [...]. (RODRIGUES, 2012 p. 66)

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais foi apresentada em Bruxelas pela UNESCO em 27 de janeiro de 1978. Seu principal intuito é o reconhecimento da vida com um todo, indicando que a vida dos animais não humanos merece respeito e dignidade condizentes à do homem. Este documento é um convite ao homem para que renuncie sua atual condição

diante dos animais, deixando sua conduta exclusivamente exploradora para adotar uma postura de harmonia e valorização das mais diversas formas de vida.

Diversos países são signatários desse documento, que proclama o seguinte:

ARTIGO 1: Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência. ARTIGO 2: a) Cada animal tem direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais. c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem. ARTIGO 3: a) Nenhum animal será submetido a maus tratos e a atos cruéis. b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia. ARTIGO 4: a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se. b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito. ARTIGO 5: a) Cada animal pertencente a uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie. b) Toda a modificação imposta pelo homem para fins mercantis é contrária a esse direito. ARTIGO 6: a) Cada animal que o homem escolher para companheiro tem o direito a uma duração de vida conforme sua longevidade natural b) O abandono de um animal é um ato cruel e degradante. ARTIGO 7: Cada animal que trabalha tem o direito a uma razoável limitação do tempo e intensidade do trabalho, e a uma alimentação adequada e ao repouso. ARTIGO 8: a) A experimentação animal, que implica em sofrimento físico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra. b) As técnicas substitutivas devem ser utilizadas e desenvolvidas ARTIGO 9: Nenhum animal deve ser criado para servir de alimentação, deve ser nutrido, alojado, transportado e abatido, sem que para ele tenha ansiedade ou dor. ARTIGO 10: Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal. ARTIGO 11: O ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida. ARTIGO 12: a) Cada ato que leve à morte um grande número de animais selvagens é um genocídio, ou seja, um delito contra a espécie. b) O aniquilamento e a destruição do meio ambiente natural levam ao genocídio. ARTIGO 13: a) O animal morto deve ser tratado com respeito. b) As cenas de violência de que os animais são vítimas, devem ser proibidas no cinema e na televisão, a menos que tenham como fim mostrar um atentado aos direitos dos animais. ARTIGO 14: a) As associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ser representadas a nível de governo. b) Os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, como os direitos dos homens. (UNESCO. 1978)

Como podemos notar, esse documento é um convite à ordem mundial para formarem cidadãos comprometidos com a valorização da vida, seja esta de qualquer espécie.

1.2.2 A Constituição Federal de 1988 e a Tutela aos animais não humanos

No Brasil houve uma intensa elaboração de leis com intuito de proteger a fauna e a flora. Podemos citar como exemplos inovadores o Código de Pesca, que teve como finalidade proteger os animais aquáticos e disciplinar a atividade da pesca, a exemplo da proteção dos

peixes durante o fenômeno da piracema. Também o Código de Caça, que aboliu a fiança nos crimes cometidos contra animais. Surgiu também a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, que tratou de definir fauna. Apesar da importância destas leis, os dispositivos mais importantes apareceram após a Constituição Federal de 1988. Podemos citar como exemplo o artigo 225. Surgiu também a Lei de Crimes Ambientais (LCA), que se divide em oito capítulos. No capítulo V, a mesma traz em sua seção I os crimes contra a fauna brasileira. Surgiu ainda a Lei 9.065 de 1998 que tutela os direitos básicos dos animais.

Embora tenhamos essa infinidade de leis, conforme lembra Silva (2004, apud Rodrigues, 2012, p. 69), que interpreta literalmente os dispositivos constitucionais, a proteção recai unicamente sobre os animais silvestres e aos peixes.

Sobre a amplitude da proteção:

[...] Outros doutrinadores afirmam que a noção constitucional da expressão fauna silvestre deve incluir todos os Animais em sua mais completa classificação, ou seja, desde silvestres até os aquáticos, excluído o ser humano. [...] (RODRIGUES, 2012 p. 69)

O fato do termo fauna não possuir unidade conceitual em razão da grande discussão, a Lei 5.197/67, em seu artigo 1º, assim os define: “[...] os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro”. Segundo o legislador, no artigo 29§ 3º da Lei 9.605/98, a definição dada é:

[...] são espécies da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécimes nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas, jurisdicionais brasileiras.

1.3 Os principais pensamentos usados para defender os direitos dos animais não humanos

O primeiro argumento mais utilizado para defender os animais não humanos é que estes teriam a mesma capacidade que os seres humanos tem para sentir dor. Nesse quesito as duas correntes que discorrem sobre o assunto em tela possuem o mesmo entendimento, e afirmam que a proteção de animais é no mínimo justificada por sua capacidade de sentir dor quando agredido ou vítima de qualquer outra coisa que ofenda sua integridade física.

Os pensadores que discutem o assunto afirmam que devido a essa qualidade presente nos animais sencientes (capacidade de sofrer ou sentir prazer ou felicidade.), devam integrar a

esfera moral da existência, hoje existente apenas para seres humanos. A inclusão desses animais a esta esfera os eleva ao mesmo patamar do homem, o que faz com que homens possuam obrigações bem delineadas. Dito de outro modo, estas obrigações se referem ao respeito do bem-estar, da liberdade física e do interesse pela vida.

Na contemporaneidade existem estudos que demonstram que pelo menos os animais vertebrados são capazes de sentir dor:

Os mecanismos utilizados por eles para detectar dor é parecido com o nosso, assim como a parte do cérebro que processa o sentimento de dor e o comportamento do animal ao sentir desconforto. (CHUAHY, 2009, p. 21).

Sem dúvida esse é o argumento mais empolgante do tema, pois se os animais possuem características similares ou até mesmo o sistema nervoso idêntico ou parecido ao do homem, porque devem ser submetidos a traumas, maus tratos e violência?

Sabemos que mesmo um homem sem capacidade de discernimento – como a deficiência mental – não pode ser vitimada de maus tratos e/ou ser submetido à violência. Por que um animal pode ser vítima desse tipo de abusos?

O segundo argumento em favor do movimento, conforme Mary Midgley (1999 apud CHUAHY, 2009, p. 21), “acredita que os animais merecem respeito por sua capacidade emocional e social”.

Na explicação de Chuahy (2009, p. 21):

[...] computador, máquina considerada inteligente mas não ao ponto de tirar o sono de alguém que fica acordado pensando em seu cansaço físico ou bem-estar. Não importa o nível de inteligência do computador, sim se ele apresenta sensações consciência e emoções.

E Chuahy (2009) continua com esta ideia citando como exemplo um computador que, embora possua certa capacidade de inteligência para executar tarefas, não possui capacidade para se emocionar ou socializar. Ao contrário disso, é impossível não recordarmos de vários exemplos de cães que visitam a sepultura de seus donos, ou até mesmo daqueles que cuidam de crianças pequenas.

O terceiro argumento a respeito do tema, explica Chuahy (2009), é de que os seres humanos se apoiam na ideia de que animais não humanos são necessários não para nosso bem estar ou necessidade, mas como objetos de propriedade mercantil. De certo modo a

dominação sobre os animais não humanos reflete de maneira positiva em nossos bolsos: tratamos os animais não humanos como propriedade.

Com efeito, é possível observarmos que, devido à busca incessante do lucro, o homem perdeu a ligação afetiva com alguns animais, o que conseqüentemente influenciou na negação que ele dá à dimensão de sofrimento do animal.

2 A (IN)EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

2.1 Dos Direitos Fundamentais

Antes de adentrarmos na problemática que envolve a questão da (in)eficácia dos direitos fundamentais dos animais não humanos, nos deteremos a uma breve apresentação teórica acerca desta matéria.

O Direito dos animais é proveniente da necessidade que o seres humanos tem de se protegerem, principalmente em relação ao Estado. Com o passar do tempo, esse direito acabou evoluindo para a proteção da vida humana com dignidade. Nesse contexto, parte do pressuposto de que a vida deve ser vivida devendo seus titulares desfrutar do mínimo necessário para a sobrevivência: alimentação, liberdade, integridade física, condições básicas para que o homem se afirme ainda como sujeito moral.

Depois de anos de exploração do meio ambiente e dos animais não humanos, começam a surgir os efeitos dessas ações no mundo, as alterações climáticas é um exemplo. A esse respeito, Nogueira (2012), observa que a natureza, a medida que é destruída paulatinamente pelos homens, resiste mostrando sua força em graves catástrofes ambientais (chuvas torrenciais, furacões, tsunamis etc.).

Eventos trágicos como esses estão se tornando comuns atualmente. O Planeta tem demonstrado que é preciso um equilíbrio entre homem e meio ambiente, de modo que homem e meio ambiente são interdependentes.

O que vem ocorrendo com a natureza em contexto geral demonstra a tirania humana frente às outras espécies, especialmente os animais não humanos:

O homem exerce um domínio tirânico sobre todas as formas de vida que não sejam a sua própria. Os animais não humanos sofrem toda forma de opressão física e moral. À medida que o poder econômico de uma determinada população aumenta, o tratamento dispensado aos animais torna-se menos moral, porque eles passam a serem vistos apenas como um produto de consumo. (NOGUEIRA, 2012, p. 277).

Diante dessa situação, é fundamental que o direito como instrumento normativo assumira uma postura defensiva em favor da vida, de forma que se oponha a todo e qualquer tipo de degradação da vida e de injustiça. Do mesmo modo que o Direito contribuiu para a proteção dos humanos que, em tempos remotos, eram explorados, tratados com toda forma de

violência e negação de dignidade, essa evolução deve se estender agora aos animais não humanos de forma que deixem de ser tratados meramente como meios.

Uma releitura crítica sobre a fundamentação da natureza jurídica dos direitos fundamentais constata que ela não se encontra no homem, mas sim na vida, fundamento da existência de tudo, sem a qual nada existe, nem a própria humanidade. Nos Estados anteriores, para se garantir um ávida digna para homem, era necessário apenas impor limites ao poder estatal. No Estado democrático de Direito, para garantir a mesma dignidade humana, é preciso impor limites ao poder humano sobre os animais, enfim sobre a natureza. (NOGUEIRA, 2012, p. 278).

Os direitos fundamentais surgem, a princípio, como forma de proteger os direitos do ser humano em face ao Estado absolutista garantindo àquele o respeito pela limitação do poder estatal. Esta proteção assegurava uma maior autonomia e liberdade aos governados em face do governador.

Nos Estado Social, direitos essenciais e sociais foram introduzidos via Constituição. Estes direitos fundamentais passam a ser apenas um limitador para o Estado, e passam a funcionar de forma efetiva como uma obrigação do Estado para com a sociedade. No Estado Democrático de Direito reclama-se por ideais de moralidade e justiça social. Isso se deve ao fato de que a vida em coletividade implica em ceder parte da liberdade em benefício de outrem ou de um grupo. Com isso, surgem vários princípios; um deles é o Princípio da solidariedade, presente na declaração dos direitos humanos de 1948 na ideia de “espírito de fraternidade”.

Segundo Nogueira (2012), O princípio da solidariedade já aparecia na declaração de direitos humanos de 1948 como “espírito de fraternidade”; no futuro, esse princípio teve outros desdobramentos. A solidariedade, no Estado Democrático de Direito, atingiu as gerações futuras, podendo agora ser usado para atingir outras espécies.

A solidariedade com as gerações futuras só pode ser vista com viés positivo se atingir aqueles que são marginalizados atualmente, e vemos uma grande parcela de animais vivendo sem o mínimo necessário para subsistência.

Cumprido ressaltar, segundo Nogueira (2012), que a teoria dos Direitos Fundamentais de hoje não pode excluir os animais não humanos, marginalizados e oprimidos pela sociedade capitalista.

Diante desse contexto, é possível reconhecer que os Direitos Fundamentais tomaram contornos bem mais modernos do que os visualizados anteriormente, quando tais direitos existiam em função de limitar o poder do Estado sobre as pessoas. Na contemporaneidade, esses direitos limitam também o poder de um particular sobre o outro. Podemos observar essa

relação de verticalidade quando o Estado se encontra em um dos polos, quando particulares exercitam seus direitos um contra o outro, podendo a relação ser horizontal, devido ao patamar de igualdade entre os mesmos.

Com esse mesmo raciocínio, podemos reconhecer entes despersonalizados constituídos como pessoas jurídicas, é o caso do direito empresarial, onde podemos ver uma pessoa jurídica litigando no mesmo polo, horizontalmente. Se, de certa forma o direito tutela até mesmo entes despersonalizados, fica questionável se não seria sua função proteger a vida em toda sua totalidade.

Neste diapasão:

Particulares que antes estavam no polo passivo dos direitos fundamentais em face do Estado agora podem ser sujeitos ativos em face de outros particulares, violando igualmente os direitos humanos de terceiros. Na era capitalista, a horizontalização dos direitos fundamentais é de suma importância para análise do direito empresarial, no qual a empresa se destaca com grande poder de ingerência sob os direitos humanos, seja para tutela-los, em substituição ao Estado, em funções sociais básicas (função social da empresa), seja para suprimi-los. A própria empresa, ente fictício abstrato criado pelo direito, também para reclamar direitos fundamentais. Alguns direitos da personalidade, que muitos autores consideram os próprios direitos fundamentais numa concepção privada, foram estendidos à pessoa jurídica (nome, identidade, honra). Diante disso, parece ficar ultrapassada a discussão se o direito deve ou não tutelar a vida em toda sua extensão, posto que até o ente fictício receber esta tutela. (NOGUEIRA, 2012, p. 278).

À medida que a sociedade se moderniza, existe a necessidade de ampliação dos direitos fundamentais, de forma que a cada situação preexistente seja observada e agregue o patamar de direito fundamental.

Na evolução dos direitos fundamentais Karel Vasak, mostra que o rol aumenta progressivamente de acordo com as necessidades sociais de tutela. As dimensões da tutela da liberdade (1º geração – Estado Liberal), de tutela de direitos sociais, econômicas e culturais (2º geração – Estado Social) e de tutela do direito à paz, ao desenvolvimento e meio ambiente sadio (3º geração – Estado Democrático de Direito), já reclamam uma sequência geracional complementar tecnológica (cibernética), as descobertas da genética (bioética) e agora os direitos dos animais reclamam a inclusão de outros valores na Teoria dos Direitos Fundamentais. (NOGUEIRA, 2012, p. 279- 280).

No contexto desse interesse, é importante considerar a Teoria da Igualdade na Consideração de interesses Semelhantes, de Piter Singer, pois, se olharmos as necessidades dos seres humano e dos animais não humanos poderemos ver o quanto elas são semelhantes, pois se referem à necessidade de viver, se alimentar, reproduzir e ser livre. Portanto, não se trata de um direito supérfluo, mas de necessidades básicas para que suas vidas possam ser mantidas.

Segundo Nogueira (2012), os animais carecem do reconhecimento de um direito fundamental a ter uma vida digna, o que não quer dizer, ao contrário dos humanos, que “pleiteiam” viver com luxo, receber herança, usar colar de pérolas, etc.

Desse modo, no contexto de um Estado Democrático de Direito é possível reclamar direitos não reclamados no Estado Liberal. Podemos ver claramente nos dias atuais a necessidade da busca pela proteção à vida, de forma que tais preceitos sejam solidificados em nossa sociedade.

A Constituição, em que muitos dos direitos fundamentais são consagrados, tem o dever e a pretensão de impor padrões mínimos de justiça nas relações humanas, sob pena de ser conivente com a exclusão social. A justiça que reclama o Estado Democrático de Direito ultrapassa a barreira das espécies. O novo modelo estatal reclama por justiça em prol da dignidade da vida. Uma justiça que defende um meio ambiente equilibrado para todos, não violência contra animais e a solidariedade intergeracional do regime democrático. (NOGUEIRA, 2012, p. 281).

Buscamos, desse modo, evidenciar a importância de consagrar a vida como bem mais importante a todo ser vivo existente, e todos os meios necessários para que a vida possa ser digna em um contexto abrangente – comida, bebida, habitat, entre outros.

Segundo a Resolução 37/07, da Assembleia Geral da ONU, que trata dos princípios ambientais: “Toda forma de vida é única e merece ser respeitada, qualquer que seja sua utilidade para o homem, e, com finalidade de reconhecer aos outros organismos vivos este direito, o homem deve se guiar por código moral de ação”. (NOGUEIRA, 2012, p. 281).

2.2 O caso Dalva Lina da Silva

Uma situação concreta envolvendo a questão da (in)eficácia dos direitos fundamentais dos animais não humanos ocorreu em 2013 no Brasil. O caso, veiculado no site da Revista Veja em 06/09/2013, retrata a história de Dalva Lina da Silva, que se intitulava protetora dos animais. Dalva recolhia os animais das ruas e os executava com injeções letais. Ela foi acusada de matar aproximadamente 37 cães e gatos.

Ressalta-se, desde já, que as informações apresentadas nas linhas abaixo sobre o caso, tentando ilustrar a problemática desta pesquisa, foram extraídas de matérias veiculadas em sites de notícias ou em publicações especializadas em proteção e defesa dos animais não humanos.

Vejam os um breve relato sobre o caso:

Um dos crimes mais chocantes cometidos contra animais que São Paulo já acompanhou, a dona de casa Dalva Lina da Silva, que se apresentava como protetora

dos bichos matava os pets que recolhia nas ruas com injeções de cloreto de potássio e de anestésicos no coração. Em janeiro do ano passado, após uma denúncia, a polícia encontrou os corpos de 35 gatos e quatro cães dentro de sacos de lixo na frente de sua casa na Vila Mariana. (GIOVANELL, 2013, n/p).

Segundo o site da Veja São Paulo, após o flagrante, a protetora dos animais prestou depoimento e se mudou para o Paraná. Todos os procedimentos foram tomados e o caso virou inquérito policial. Caso a acusada venha a ser condenada, a legislação sobre casos como estes ainda é muito branda. Trata-se de praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, previsto no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, configurando-se crime de menor potencial ofensivo.

Dalva sofreu uma autuação de multa em agosto de 2014, mas como não foi localizada e seu advogado se recusou a receber o documento, a multa foi publicada no Diário Oficial no mês de novembro do mesmo ano. **A autora deverá pagar um valor de dezenove mil e quinhentos reais**, baseado em uma resolução da Secretaria do Meio Ambiente que prevê mil reais pelos maus tratos, mais quinhentos reais por cada animal maltratado. Como **a polícia encontrou 37 animais mortos (33 gatos e 4 cachorros)**, o cálculo chegou a esse valor.

Para aqueles que acompanham o ocorrido, no ano de 2015 ocorreu uma reviravolta no caso, após a Juíza Patrícia Álvares Cruz ter proferido, em desfavor de Dalva Lina Cruz, a sentença condenatória de 12 anos de prisão, conforme reportagem veiculada no site G1 no dia 18/06/2015:

A condenação de Dalva aconteceu em 18 de junho [...]. Na sentença de primeira instância, a juíza Patrícia Álvares Cruz afirmou que a mulher era perigosa. “A ré tem todas as características de uma assassina em série, com uma diferença: as suas vítimas são animais domésticos.” (G1, 2015).

Conforme mencionado pelo site, a condenação é inovadora, já que em casos de maus tratos as condenações são muito brandas, o que de certo modo acaba não inibindo futuros agressores. Nestes casos, as penas costumeiras são de pagamento de multas a prestação de serviços, entre outras. O fato é que condenações a atos abusivos contra animais deveriam ser punidos severamente, como mencionado pela Juíza Patrícia Álvares Cruz.

Cumprе ressaltar que a dona de casa Dalva Lina da Silva premeditava todas as ações, conforme demonstrado na reportagem, com extrema frieza e dolo. Sua real intenção era de matar os animais indefesos em sua residência.

Na sentença proferida pela juíza Patrícia Álvarez Cruz afirma que a ré recebia os

animais em sua casa já determinada a matá-los porque sabia que não teria condições de encaminhá-los à doação. “A ré tem todas as características de uma assassina em série, com uma diferença: as suas vítimas são animais domésticos. De resto, os crimes foram praticados seguindo o mesmo ritual, com uma determinada assinatura, com traços peculiares e comuns entre si, contra diversos animais com qualidades semelhantes e em ocasiões distintas. E o que é bastante revelador: não há motivo objetivo para os crimes. O assassino em série, como o próprio nome diz, é um matador habitual”, afirma. (CHUECCO, 2015, s/p)

O fato é que, embora a sentença seja inovadora no quesito de condenação por maus tratos e, ainda que a dona de casa tenha sido comparada a matadores em série, não houve a prisão. Dalva se beneficiou de instrumentos que a justiça brasileira oferece, por meio de um *habeas corpus* (Nº 2125376402015), conforme podemos conferir:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA 9ª VARA CRIMINAL Avenida Dr. Abrahão Ribeiro, nº 313, 1º andar - Rua 3 - sala 160 - Barra Funda CEP: 01133-020 - São Paulo - SP - Telefone: 2127-9017/ 9018 E-mail: sp9cr@tjsp.jus.br HABEAS CORPUS Nº 2125376402015 Processo nº 0017247-24.2012.8.26.0050 - C-1554/13 - p. 1 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, apenso aos autos de C-1554/13, o presente pedido de informações do Tribunal de Justiça, para instruir o Habeas Corpus nº 2125376402015.8.26.00000. Eu, _____ Alessandra Carneiro de Godoy, Coordenadora, certifiquei e subscrevi em São Paulo, terça-feira, 30 de junho de 2015. DESPACHO EM 30 DE JUNHO DE 2015 Processo nº: 0017247-24.2012.8.26.0050 - C-1554/13 Classe Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Fauna Paciente: DALVA LINA DA SILVA Juíza de Direito Dra. Patrícia Álvares Cruz Informações em separado. Remetam-se, com as peças indicadas, ao Tribunal de Justiça, com as homenagens de praxe. São Paulo, 2 de julho de 2015. Este documento foi assinado digitalmente por PATRICIA ALVARES CRUZ. Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0017247-24.2012.8.26.0050 e o código 1E000000752JE. fls. 1 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA 9ª VARA CRIMINAL Avenida Dr. Abrahão Ribeiro, nº 313, 1º andar - Rua 3 - sala 160 - Barra Funda CEP: 01133-020 - São Paulo - SP - Telefone: 2127-9017/ 9018 E-mail: sp9cr@tjsp.jus.br HABEAS CORPUS Nº 2125376402015 Processo nº 0017247-24.2012.8.26.0050 - C-1554/13 - p. 2 Senhora Desembargadora: Venho pelo presente acusar o recebimento de ofício por meio do qual me são solicitadas informações para instruir o habeas corpus em epígrafe. Respeitosamente, passo a informar: A paciente foi denunciada e, após regular processo, condenada à pena de doze anos, seis meses e quatorze dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de quatrocentos e quarenta e quatro dias-multa, cada um destes fixado em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser atualizado em execução, como incursa, por trinta e sete vezes, nas penas cominadas no artigo 32, §2º, da Lei 9.605/98, na forma do artigo 69 do Código Penal. A paciente foi absolvida das demais imputações que lhe foram formuladas na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Tendo em vista a impossibilidade de reproduzir aqui, nessas breves informações, as oitenta e seis laudas da sentença, produto de extensos e aprofundados estudos da literatura, inclusive estrangeira, existente sobre o Este documento foi assinado digitalmente por PATRICIA ALVARES CRUZ. Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0017247-24.2012.8.26.0050 e o código 1E000000752JE. fls. 2 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA 9ª VARA CRIMINAL Avenida Dr. Abrahão Ribeiro, nº 313, 1º andar - Rua 3 - sala 160 - Barra Funda CEP: 01133-020 - São Paulo - SP - Telefone: 2127-9017/ 9018 E-mail:

sp9cr@tjsp.jus.br HABEAS CORPUS Nº 2125376402015 Processo nº 0017247-24.2012.8.26.0050 - C-1554/13 - p. 3 tema da crueldade contra animais, da sua relação com o comportamento dos assassinos seriais, do seu tratamento, filosófico e legal, ao longo da história, da senescência animal e da prova, fundamentalmente pericial, peço vênha para reiterar os argumentos nela expostos. Acrescento, porém, para que Vossa Excelência não seja induzida a erro por diversas afirmações mendazes constantes da impetração, alguns fatos. Dois foram os argumentos que me levaram a decretar a prisão preventiva da acusada: a segurança da aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública. Na impetração, a paciente informa endereço falso à Vossa Excelência, assim como fez em juízo, conforme consta da sentença. Ela não reside na Rua Castro Alves, nº 31, apartamento 1005, como alega expressamente às fls. 3 da impetração. Conforme comprova relatório circunstanciado da Divisão de Capturas que acompanha a presente, elaborado após infrutíferas tentativas de cumprir o mandado de prisão expedido quando da prolação da sentença, a ré não mora no local (o que já se demonstrara quando lá se tentou citá-la no curso da ação). O seu ex-marido, ouvido como testemunha arrolada Este documento foi assinado digitalmente por PATRICIA ALVARES CRUZ. Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0017247-24.2012.8.26.0050 e o código 1E000000752JE. fls. 3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA 9ª VARA CRIMINAL Avenida Dr. Abrahão Ribeiro, nº 313, 1º andar - Rua 3 - sala 160 - Barra Funda CEP: 01133-020 - São Paulo - SP - Telefone: 2127-9017/ 9018 E-mail: sp9cr@tjsp.jus.br HABEAS CORPUS Nº 2125376402015 Processo nº 0017247-24.2012.8.26.0050 - C-1554/13 - p. 4 pela defesa nos autos, com que tem uma filha contando 9 anos de idade, há um ano tenta inutilmente descobrir o paradeiro da acusada para ver a criança. Não bastasse, informes da Secretaria Estadual da Educação noticiam que a criança, em idade escolar, não está matriculada em qualquer estabelecimento de ensino do Estado de São Paulo. Como observei na sentença, a ré forneceu endereço falso ao juízo e, agora, também a Vossa Excelência, fato que revela que não pretende se submeter à aplicação da pena que lhe foi imposta. Alega a defesa, ainda, que a sentença é absolutamente genérica e desprovida de fundamentação idônea e prisão foi decretada com base na gravidade abstrata do delito. As afirmações chegam a causar espécie. Basta uma mera passada de olhos na sentença para refutá-las. O impetrante cita, entre aspas, diversas passagens inexistentes da sentença, mais uma vez sem qualquer compromisso com a lealdade processual. Em resumo, a ré foi fotografada por detetive particular Este documento foi assinado digitalmente por PATRICIA ALVARES CRUZ. Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0017247-24.2012.8.26.0050 e o código 1E000000752JE. fls. 4 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA 9ª VARA CRIMINAL Avenida Dr. Abrahão Ribeiro, nº 313, 1º andar - Rua 3 - sala 160 - Barra Funda CEP: 01133-020 - São Paulo - SP - Telefone: 2127-9017/ 9018 E-mail: sp9cr@tjsp.jus.br HABEAS CORPUS Nº 2125376402015 Processo nº 0017247-24.2012.8.26.0050 - C-1554/13 - p. 5 depositando sacos de lixo na calçada com os corpos de trinta e sete animais, dentre gatos, neonatos e adultos, e cães, e a prova pericial comprovou que eles foram mortos de maneira lenta e cruel. Mentiu o impetrante quando alega que o perito ouvido nos autos não teria afirmado que os animais estavam debilitados. Reporto-me, aqui, à sentença e à prova dos autos. Mentiu, também, quando afirma que os animais atualmente em seu poder estariam bem cuidados conforme demonstrado nos meios de comunicação. Uma simples procura relacionada à ré nas imagens do Google revelará inúmeras imagens de animais, todos mortos. E, conforme demonstrado nos autos, ela atualmente vive em local incerto, num sítio, rodeada de toda espécie de animais, dentre eles gatos e cães. Como já disse, a sentença não foi baseada em ilações. A prova é contundente e o caso, absolutamente excepcional. O crime foi praticado mediante tortura e há notícia Este documento foi assinado digitalmente por PATRICIA ALVARES CRUZ. Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0017247-24.2012.8.26.0050 e o código 1E000000752JE. fls. 5 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO

PAULO FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA 9ª VARA CRIMINAL
Avenida Dr. Abrahão Ribeiro, nº 313, 1º andar - Rua 3 - sala 160 - Barra Funda
CEP: 01133-020 - São Paulo - SP - Telefone: 2127-9017/ 9018 E-mail:
sp9cr@tjsp.jus.br HABEAS CORPUS Nº 2125376402015 Processo nº 0017247-
24.2012.8.26.0050 - C-1554/13 - p. 6 concreta de que outras centenas de animais
domésticos teriam sido mortos pela ré. Foi com fundamento nessa excepcionalidade
do caso concreto que julguei que ela, em liberdade, representa risco efetivo à ordem
pública, a justificar a medida igualmente excepcional da prisão preventiva. Era o que
me cumpria informar, colocando-me à disposição para qualquer outra informação
necessária. Aproveito a oportunidade para apresentar meus protestos de elevada
estima e distinta consideração. (TJSP, 2015)

Mesmo em um caso tão emblemático como esse, não foram verificados a presença de institutos de proteção de forma veemente como deveriam ser.

2.3 Da (in)efetividade dos textos de lei que protegem os animais não humanos no Brasil

A existência de um complexo emaranhado de leis “protetivas” parece, ante a realidade hodierna, buscar tão somente a proteção da propriedade privada, ou seja, os animais são protegidos como se fossem objetos, semoventes ou ainda como coisas sem dono. Podemos mencionar aqui o dispositivo civil como exemplo: os animais são meras propriedades passíveis de serem adquiridos, apropriados domesticados, comprados e vendidos.

Desta forma, são considerados objetos de direito propriamente dito, moedas de troca, modalidade de fim lucrativo, sejam selvagens ou domésticos. Nesse sentido, podemos observar que o que existe é uma tutela de proteção da propriedade, seja essa bem da União ou bem privado, sendo os animais uma propriedade tutelada em todo e qualquer contexto, de qualquer espécie: selvagens, doméstico e domesticáveis.

O que de certo modo não é efetivamente uma tutela de proteção dos animais não humanos, mas um meio de proteção dos animais não humanos enquanto propriedade dos humanos. Nota-se que é preciso uma tutela por meio da qual o polo ativo (os animais) seja um sujeito de direito, ou seja, é preciso tornar os animais não humanos verdadeiros sujeitos de direito e não mero objeto de direito.

Segundo Rodrigues (2012) a Lei de proteção à fauna expressamente proibiu a caça profissional, entretanto, regulamentou e incentivou a caça na modalidade esportiva. Para o autor:

[...] a incoerência é novamente provada, pois as caçadas são consideradas esportes quando o Animal capturado não serve de alimento e nada mais repugnável: caçar para brincar, caçar para matar, caçar para brincar de matar! Ridiculamente na caça por esporte o que se procura é uma vitória sem esforço! [...] (RODRIGUES, 2012, p. 73).

O que queremos destacar nestes posicionamentos é que não existe nenhuma proteção aos animais não humanos, ou seja, não há um sujeito de direito, o que há é uma mera tentativa problemática de contemplar os animais com leis que se dizem protetivas.

Com efeito, Silva (2002 apud Rodrigues, 2012, p. 73) lembra que

[...] o extermínio da vida animais é aceita pelo sistema que prioriza os modelos econômicos: Uma legislação particularmente rigorosa contra práticas de caça, perseguição e apanha é radicalmente liberal quando o confronto que se dá os interesses econômicos dos homens e a necessidade de sobrevivência dos animais.

Ou seja, os animais são explorados em atendimento ao modelo capitalista, que extrai lucros dessa prática. As vantagens econômicas que o homem obtém pelo tratamento de posse sobre os animais não humanos acabam motivando a falta de sensibilidade humana em garantir direitos aos animais.

Outro fator comum quanto ao desrespeito às poucas leis existentes diz respeito à falta de aparato coercitivo suficiente para o combate. Atos de maus tratos aos animais poderiam ser evitados se tivéssemos leis penais que coibissem as ações perpetradas contra os animais não humanos.

Conforme afirma Milaré (1986 apud Rodrigues, 2012, p. 73): “Lamentavelmente, nossa legislação penal não contém previsões normativas eficientes para uma defesa racional e continua do meio ambiente”.

Segundo Rodrigues (2012, p.75):

O direito penal moderno passou a proteger os Animais na medida em que se preocupou com a prevenção de crimes, maus-tratos e crueldade, bem como apresenta orientações sobre as consequências, a fim de sensibilizar a sociedade objetivando o respeito merecido por esses seres vivos. Desta maneira, o direito penal moderno não pôde renunciar à proteção dos Animais em toda sua classificação, pois se assim o fizesse não estaria protegendo os bens jurídicos universais e consequentemente estaria desprotegendo a humanidade.

Assim, se o Código Penal Brasileiro moderno atuasse de maneira efetiva na proteção dos animais não humanos, não estaria protegendo apenas os animais mas todo e qualquer tipo de vida, incluindo neste rol também os seres humanos.

A aplicação da Lei penal aos atos de ilicitude contra os animais não humanos não é apenas um forma de proteção exclusiva deles, mas uma alternativa de proteção a outras formas de vida animal.

Deste modo, a Lei de Crimes Ambientais possui natureza processual-penal, pois apresenta alternativa quando a fauna ou flora for infringida, podendo se entender, neste caso, a situações em que o bem tutelado sofrer um dano será ao infrator colocada a possibilidade de recuperar o dano causado ou também pagar o crédito para com a sociedade. No caso de dano de menor potencial ofensivo, é aplicada a Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis ou Criminais), possibilitando a transação penal ou suspensão condicional do processo em casos qualificados.

Nesta esteira, expõe Rodrigues:

Apesar das boas intenções do legislador, a maioria das novas leis parece não intimidar aqueles que maltratam animais. Com o advento da Lei 9.099/95, (Juizado Especial Criminal) a situação piorou ainda mais. Isso porque toda e qualquer crueldade contra o bichos – excluídas as hipóteses de aplicação da lei de Proteção à Fauna – é agora considerada infração de pequeno potencial ofensivo, punível quase sempre com irrisórios cinco dias-multa. Uma vez satisfeita a pretensão pecuniária o contraventor, seja lá o tenha feito, continua primário e de bons antecedentes. (2015, p. 76).

A respeito da temática o objeto deste tópico, Freire (1998, p.119) leciona:

percebe-se que no Brasil duas características: a) leis não são aplicadas; b) leis elaboradas ao sobre de campanhas restritas a determinado objeto [...], ou seja, num Estado que não consegue a exemplo combater o tráfico de drogas, a corrupção, etc. Como podemos observar as leis existentes são brandas e dificilmente vão coagir os infratores, pois o infrator sequer sente receios de diante do ato criminoso e quando pego em flagrante de delito, a pena é ínfima diante do fato “típico”. Pois quando o infrator é pego nessa situação ainda existe sobre ele a “tutela” do Juizado Especial. Porque? Ainda existe a sobre vida de uma transação penal que de certa forma é branda.

Pode-se inferir que, mesmo que a conduta seja amplamente reprovada pela sociedade e que haja uma constante campanha em defesa do equilíbrio ambiental pela legislação constitucional, os crimes continuam sendo cometidos amplamente.

A lista de animais em extinção tem crescido; além disto, os animais domésticos e domesticáveis também sofrem constantes abusos, especialmente por maus tratos e abandono. Os animais selvagens perdem espaço no seu habitat devido aos desmatamentos, queimadas e processos de urbanização; outros são brutalmente mortos em caçadas esportivas, predatórias ou pelo simples prazer do caçador.

Os animais domésticos são ainda mais vulneráveis, pois vivem quase sempre no domicílio do agressor, exemplo disto são os cães, gatos e pássaros, o que torna mais difícil a identificação do agressor e a efetivação da pena, pois muitos casos acabam não vindo ao

conhecimento da população e das autoridades competentes pela tutela dos animais não humanos.

Portanto, toda essa parafernália legislativa está sendo impotente para proteger os direitos à vida, à liberdade e dignidade dos animais porque é tida sob ótica antropocêntrica do ordenamento jurídico, com a qual obviamente não se compartilha. (RODRIGUES, 2012, p. 77)

Do exposto até aqui, é notadamente evidente os danos causados pelo homem a todas as espécies de animais, podendo se verificar o crescimento dessa prática pela ação predatória e egocêntrica do homem.

Ilustrando este pensamento, Jonatham Schell (apud Rodrigues, 2012 p. 82) lembra que

[...] um animal cego não sobrevive com facilidade na Natureza, danos repetidos causam a cicatrização da córnea e isto faria com que, ao fim de algum tempo, os animais se tornassem permanentemente cegos. [...] A perda da visão lançaria o ambiente em completa desorganização, à medida que bilhões de animais, insetos e aves cegas começassem a vagar através do mundo. A desorientação dos insetos seria fatal não somente para eles mas para a vida das plantas, muitas das quais dependem dos insetos para a polinização e outros processos essenciais à sobrevivência.

O equívoco é que se busca no momento uma valoração dos recursos naturais, sejam eles ecológicos ou animais, mas na verdade estes não são bens suscetíveis de valoração. Quando se vê um bem ambiental, como uma lagoa que foi alvo de degradação ou um animal morto, as leis buscam formas de compensação financeira. Entretanto, diante do ocorrido, as vidas dos peixes e outros animais que existiam nesta lagoa não podem mais ser reparados. Vivemos à margem de uma recuperação em pecúnia que jamais poderá devolver a vida desses animais ao status natural.

Tomando o pensamento aduzido acima como precursor de um pensamento diferente do que se tem visto nos dias atuais, no capítulo seguinte faremos uma relação entre a dignidade da pessoa humana, já consagrada pela Constituição Federal, com o instituto da dignidade dos animais não humanos, com clara intenção de demonstrar o valor que estes sujeitos carecem perante os ordenamentos jurídicos.

3 A CORRELAÇÃO ENTRE A DIGNIDADE DOS SERES HUMANOS E A DIGNIDADE DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

De forma simples e didática, em consonância com os fins deste trabalho, conceituam-se os direitos fundamentais de acordo com a lição de Ingo Sarlet (2012, p.29) para quem “o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado”.

3.1 Uma teoria de direitos em perspectiva

A exposição apresentada nos capítulos anteriores corrobora o entendimento de que os animais não humanos necessitam de proteção jurídica.

Ocorre que não existe para os animais não humanos uma teoria constituída acerca dos seus direitos fundamentais ou de sua dignidade, o que dificulta a compreensão e posterior aplicação dessas premissas no campo prático.

A dificuldade de construção ideológica neste sentido é visível no campo doutrinário, e este estudo, ao se propor à defesa de uma teoria de direitos para os animais não humanos, pautar-se-á na obra de Nogueira, “Direitos Fundamentais dos Animais”, como referencial teórico a ser utilizado.

Nesta linha de raciocínio, aproximando os animais não humanos dos seres humanos, afirma-se que quando os homens, diante de seus próprios ideais aprisionam e matam seus pares há indícios de que é preciso propor novos conceitos que se fundamentem no respeito, na honra e na dignidade.

Diniz (1994 apud Rodrigues, 2012), ressalta que esse quadro teve início no dia 14 de agosto de 1945, às 10 horas da manhã, em Hiroshima e Nagasaki, quando os seres humanos perderam sua inocência e ratearam o abismo do autoextermínio. O autor se refere, claramente, aos eventos das “bombas nucleares” que devastaram milhares de vidas humanas.

A ideia é que a barbárie lembrada acima serviu como “divisor de águas” e, somente a partir dela o homem conseguiu enxergar em seu próximo um sujeito de direitos, ocorrendo, deste modo, o início de uma nova ordem mundial, com a (re)afirmação da dignidade da pessoa humana.

E, dentro desta linha de raciocínio, surge também a necessidade de que essa evolução no que concerne ao reconhecimento da dignidade, atinja não apenas os seres humanos. A esse respeito, por dignidade tem-se, segundo o Dicionário Aurélio, “Qualidade de digno, função, titular, título, etc., que confere posição graduada. Honestidade. Brio”. (2000, p. 236)

Nota-se do exposto que a dignidade é uma qualidade que pertence àquele que age de maneira digna, honesta e que vive de maneira honrada e moral, o que não especifica que viver dignamente possa ser apenas um atributo relacionado aos animais humanos, indicando que deva ser um atributo a todo e qualquer ser vivente sobre a terra.

Diante da construção teórica esboçada desde o capítulo inaugural deste estudo, torna-se necessário correlacionar essa dignidade também para os animais não humanos, mesmo que estes não possuam senso ou raciocínio, ou seja, a hipótese de que seriam desprovidos de consciência.

Corroborando o pensamento acima, apresentamos o posicionamento de Nogueira (2012, p. 277), segundo o qual

Da mesma forma que o direito evoluiu e proibiu que humanos não paradigmáticos – destituídos de habilidade mentais, como os loucos e idosos senis fossem acorrentados ao leito e tratados de forma diferente e excludente pela sociedade, ele deve se posicionar agora para proibir que os animais sejam tratados como coisas pelos humanos.

O ideário atual deve considerar a vida em todo seu potencial e espécie, sem observar seu titular, mantendo a concepção de que os outros seres, não humanos, também possuem o direito de ter uma vida digna e segura com todos os atributos de qualquer ser humano.

Não se pode excluir um ser meramente por se considerar que ele tenha menos valor que um homem. Deve-se, por outro lado, compreender que este ser faz parte de um sistema que deveria considerar a vida enquanto bem jurídico primordial.

Conforme expõe Nogueira (2012, p. 278), “A Teoria dos Direitos Fundamentais de hoje não pode excluir os animais não humanos, marginalizados e oprimidos na sociedade capitalista”.

Dentro desta perspectiva, os direitos humanos nasceram claramente de uma necessidade de se limitar o poder do Estado sobre o cidadão, o que coloca os homens em patamar de igualdade na relação social ou jurídica, ou seja, existe um dever de respeito de um particular para outro que, caso seja violado, pode ser pleiteado junto ao judiciário, representante do Estado Juiz, devendo responder aos conflitos que porventura existirem.

Conforme demonstra Nogueira (2012), a mudança de modelo pleiteada por esta etapa do estudo, ocorre no seguinte sentido:

Partículas que antes estavam no pólo passivo dos direitos fundamentais em face ao Estado agora podem ser sujeitos ativo em face de outros particulares, violando igualmente os direitos fundamentais e de suma importância para análise do direito empresarial, no qual a empresa se destaca com grande poder de ingerência sob os direitos humanos, seja para tutelá-los, em substituição ao Estado, em funções sociais básicas (função social da empresa), seja para suprimi-los. A própria empresa, ente fictício abstrato criado pelo direito, também reclama direitos fundamentais. Alguns direitos da personalidade, que muitos autores consideram os próprios direitos fundamentais numa concepção privada, foram estendidos à pessoa jurídica (nome, identidade, honra). Diante disso, parece ficar ultrapassada a discussão se o direito deve ou não tutelar a vida em toda sua extensão, posto que até o ente fictício recebe essa tutela. (NOGUEIRA, 2012, p. 279).

O que Nogueira (2012) demonstra é que à medida que os direitos fundamentais atingem entes despersonalizados – como empresas, e se nós seres humanos aceitamos e respeitamos os direitos de um ente desprovido de vida em sentido literal – verificamos que existe uma real necessidade que tais direitos abranjam também outras espécies viventes.

Dessa forma, para termos alcance realmente visível dos direitos fundamentais para os animais, esclarece Nogueira (2012, p. 278): “No Estado Democrático de Direito, para garantir a mesma dignidade humana, é preciso impor limites ao poder humano sobre os animais, enfim sobre toda natureza”.

3.2. A defesa da vida e a dignidade em todas as esferas

A vida humana é um bem que, sem distinção, está tutelada pelas leis do ordenamento jurídico. O artigo 5º da Constituição Federal é um desses dispositivos, pois garante que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]

Ao elencar a inviolabilidade da vida, o dispositivo constitucional nos indica a valorização da vida no contexto geral, entretanto, uma vida que não proporciona a experiência do prazer ou que não usufrui do básico para suprir as necessidades, não é uma vida com dignidade.

Viver deve nos remeter a algo ainda maior: viver com “dignidade”. Segundo Nogueira (2012), a noção de justiça humana é algo intrínseco à vida. O autor afirma ainda que:

Descobertas recentes questionam essa noção cultural de justiça, mostrando que a aversão à desigualdade não é uma regra social imposta culturalmente pelos seres

humanos. Animais também podem desenvolver o que se entende por senso de justiça. [...] A ideia de justiça, por sua vez, está intimamente ligada à ideia de ética e dignidade. (NOGUEIRA, 2012, p. 299).

Quando o direito alia-se à moral, ele passa a entender o valor ontológico da dignidade e sua importância em estar sempre atrelado à vida – grifa-se, qualquer forma de vida – e não apenas a vida humana (NOGUEIRA, 2012).

Podemos dizer que o direito não defende apenas a vida em sua essência, ele vai (deve) ir além, pugna pela vida com dignidade.

Nesta direção, ao expor em seu artigo 5º que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante, a Constituição Federal firma entendimento em prol da dignidade.

Uma interpretação mais ampla não pode deixar de apontar que a dignidade é um bem de suma importância não apenas para os animais humanos, mas para todos os seres vivos, embora a Constituição atente tal especialidade para os seres humanos.

Diante do que demonstramos neste trabalho, sugere-se que a dignidade também seja um direito dos animais não humanos, pois eles são dotados das mesmas necessidades que os animais humanos, podendo sentir dor, medo desconforto, fome, frio, enfim, se os animais não humanos possuem todos os atributos físicos do homem, porque não serem favorecidos pelo atributo de uma vida digna?

A esse respeito, Canotilho (2001 apud Nogueira, 2012, p, 300) defende:

Certamente, a dignidade não é um atributo exclusivo da vida humana, Canotilho assevera que “o direito deveria, de acordo com suas posses, assumir a responsabilidade pela defesa da vida na Terra – e não apenas do homem”. Quando o termo dignidade é utilizado nos textos legais, principalmente na Constituição Brasileira, ele sempre está atrelado ao conceito de pessoa humana, como se fosse uma característica inerente apenas aos seres humanos.

Neste mesmo sentido, o Direito moderno, seguindo o posicionamento de Canotilho, não pode mais deixar que a visão egocentrista humana continue a ser um valor indiscutível na nossa sociedade, onde o homem é o senhor de todas as coisas e seres. Deve-se ampliar conceitos de respeito, dignidade e valorização da vida para outros animais, em nome da universalidade e da interdependência entre todos os seres vivos.

Conforme justifica Nogueira (2012), alguns autores criticam a concepção insular da *pessoa humana*, admitindo que a vida possui valorização intrínseca, independentemente de ser humano e, por isso, os animais que não possuem a característica humana podem ser sujeitos de direitos.

Nogueira (2012) leciona ainda:

Como todo legislador, o constituinte brasileiro de 1988, nas palavras de Luis Roberto Barroso, “não resistiu à tentação de salvar o mundo valendo-se de papel e tinta”, mesmo assim não conseguiu garantir que o direito tutelasse de forma satisfatória a vida e a integridade física dos seres vivos não humanos. [...] Sempre que o texto constitucional refere-se à dignidade, o intérprete restritivo pode entender que esse atributo é exclusivo do ser humano. (NOGUEIRA, 2012, p. 302)

Firma-se aqui o entendimento de que o constituinte não ofereceu ao texto da Carta Magna a clareza necessária de forma que o leitor pudesse direcionar o valor da dignidade para outros seres. Entretanto, o deixou de forma implícita no artigo 225, quando diz que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, e no inciso VII do §1º, do mesmo dispositivo, quando veda a crueldade aos animais não humanos.

3.3 O Reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direitos

A questão envolvendo o possível reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos inevitavelmente passa pela abordagem de questões culturais. Sentir prazer em ver os animais se enfrentando numa rinha ou se contorcendo de dor após um tiro numa caça esportiva e a farra do boi ilustram muito bem o obstáculo que as tradições culturais nacionais impõem à tal avanço.

Inúmeras são as possibilidades ao se pensar no uso de animais não humanos, a começar pelo comércio, passando pela finalidade laboratorial, chegando ao entretenimento. O ponto em comum das atividades acima mencionadas é a finalidade lucrativa que na maioria das vezes circunda a utilização destes seres vivos pelo homem.

A cultura, face o exposto, é o primeiro empecilho a ser vencido e, acerca desta dificuldade, Rodrigues (2012, p. 107) leciona:

[...] em que pese as hostilidades convencionais do sistema capitalista e antropocêntrico, bem como as dificuldades que surgirão principalmente nos países menos desenvolvidos, com uma população de baixa renda em maior quantidade, ainda que em curto prazo, certamente terão consequências positivas [...].

Nota-se que, mesmo diante do desenvolvimento humano, especialmente no que concerne ao avanço científico e ao humanismo – algo que tem garantido à vida humana formas mais avançadas de se garantir a dignidade – quando se trata de cuidar da natureza ou de outras formas de vida, não se pode afirmar que o ser humano vem atuando de forma

consciente e responsável, haja vista as marcas de degradação deixadas pelo homem por onde este passa.

Em clara complementação ao pensamento acima, Rodrigues (2012, p. 106) diz:

Se a genialidade humana não consegue imputar valores da vida de todos os seres vivos indiscriminadamente aos indivíduos, se faz necessário a intervenção do Direito como meio coercitivo a impor normas de ações e condutas humanas que não agridam os animais e os valorizam como sujeitos de direitos.

Destarte, conforme provoca Nogueira (2012), parece chocante e revolucionário reconhecer que um animal não é um saco de cimento.

Em uma interpretação livre, pode-se levar em consideração para a construção de um ideário seguro a respeito do conceito de que animais não humanos devem ser sujeitos de direitos, aquilo que faz o Estado-juiz quando reconhece, por exemplo, que um menor encontra-se desprotegido, nomeando um tutor com a finalidade de que o mesmo possa protegê-lo. O mesmo acontece com o idoso quando lhe apresenta um curador. Nestes casos, o Estado-juiz demonstra todo seu poder intervindo no caso concreto.

Quanto a estes casos, Rodrigues (2012, p. 107) aduz que:

[...] mesmo aqueles que não possuíam direitos legais, como as mulheres, as crianças, os povos indígenas, os escravos, em verdade os tinham abstratamente, mas só passaram a tê-los legalmente com a evolução do sistema jurídico.

Os animais encontram-se no mesmo estágio que os sujeitos exemplificados nas linhas anteriores e, muito embora exista uma vasta gama de institutos que os protegem, ainda há necessidade de que esses dispositivos atuem de maneira efetiva, no caso concreto. A exemplo do caso da dona de casa Dalva Lina, apresentado em momento anterior neste estudo, existem milhares de eventos semelhantes que acabam sendo tratados de maneira muito abstrata.

É pertinente reforçar, conforme expõe Nogueira (2012, p. 309), que

Não são somente os seres humanos que necessitam da proteção do Estado. Toda forma de vida merece um mínimo de tutela estatal. A violência cometida contra o meio tomou proporção imensuráveis. Estamos em plena guerra mundial ambiental.

De todo o exposto é possível inferir que em um país como o Brasil, muitos são os mecanismos de defesa dos animais não humanos, mas como o mencionado acima, existe flagrante descaso para com os institutos previstos. As leis, que deveriam proteger as mais diversas formas de vida, acabam fazendo parte de um arcabouço eivado de inaplicabilidade.

Destaca-se ainda como elemento dificultador da aplicabilidade dos dispositivos legais de proteção, a questão demográfica que afeta diretamente os animais não humanos que vivem nas matas e selvas. Para uma efetiva proteção tanto nas zonas urbanas como nas áreas de mata e selva, seria preciso que o legislador implementasse leis que possibilitassem a curto e médio prazo, uma melhor fiscalização das condutas, objetivando, a longo prazo, na mesma direção da conscientização da população, uma mudança cultural capaz de elevar os animais não humanos do atual *status* de coisas, para o patamar de sujeitos de direitos.

CONCLUSÃO

Conforme podemos observar ao longo desta pesquisa, a cultura religiosa influenciou algumas sociedades orientais a conceberem alguns animais como símbolos divinos. Assim, um misto de respeito e medo fazia com que os seres humanos dessas culturas tratassem os animais de um modo especial.

Entretanto, na cultura ocidental nunca houve esse respeito. Influenciada pela religião dominante – Cristianismo – as sociedades ocidentais foram influenciadas pelo fundamento bíblico que considera o homem como espécie dominante. Além disso, o crescimento do capitalismo tornou esse domínio ainda maior. Os animais não humanos passam a figurar não como pertencentes à natureza, sujeitos de direitos, mas como propriedades dos homens, com um valor econômico.

Além de a religião fundamentar esse domínio, o ordenamento jurídico por longos anos deu aos animais o *status* de coisa.

Hoje se pode afirmar, sem medo de se cometer equívocos, que existe um clamor social dos protetores dos animais não humanos que almejam que eles passem a receber um tratamento mais adequado dentro do ordenamento jurídico vigente.

Nesta linha de pensamento, a pesquisa teve o condão de fazer a apresentação de situações e fundamentos jurídicos que apoiam uma maior recepção da legislação quanto a esta problemática, como maior abrangência, punição e fiscalização dos atos perpetrados contra os animais não humanos, em clara manifestação de valorização destes entes como sujeitos de direitos, na direção de que ocorra o reconhecimento de que os animais sejam humanos ou não devem ter a sua vida e dignidade preservadas enquanto bens jurídicos diferenciados, ampliando assim a teoria dos direitos fundamentais para todas as espécies de seres vivos.

A utopia que pode estar por detrás da argumentação trazida nas linhas deste estudo, deve ficar reservada aos que não compreenderem o Direito como uma ciência em constante evolução. E, neste sentido, afasta-se qualquer conotação de ingenuidade por parte da pesquisa e de seu autor ao apregoar uma mudança imediata no sistema jurídico vigente, uma vez que é sabido que questões revestidas de resistências culturais e comportamentais demandam tempo e vontade política para serem debatidas, e, quiçá, serem alteradas.

REFERÊNCIAS

Bíblia Sagrada. Promessas. Tradução de João Ferreira de Almeida. Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2011. Genesis 1: 28.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos direitos dos animais.** Rio de Janeiro: Record, 2009.

CHUECCO, Fátima. **Sentença histórica condena matadora de animais a 12 anos de prisão no Brasil.** 2015. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/18/06/2015/sentenca-historica-condena-matadora-animais-12-anos-prisao-brasil>. Acesso em 27 ago. 2015.

Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Assembleia da UNESCO, Bruxelas, 27 jan. 1978. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/ultnot/bichos/leiseprotecao/direitos.jhtm>>. Acesso em: 20 de maio. 2015.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

FREIRE, William. **Direito ambiental brasileiro,** Rio de Janeiro: Aide, 1998.

GIOVANELL, Carolina. **Covardia sem punição:** chocantes episódios de violência contra animais. 2013. Disponível em: <http://vejasp.abril.com.br/materia/maus-tratos-animais/>. Acesso em 06 jun. 2015.

G1. **Justiça de SP condena a 12 anos de prisão acusada de maus tratos e morte de animais.** 2015. Disponível em: <http://globo tv.globo.com/globo-news/jornal-das-dez/v/justica-de-sp-condena-a-12-anos-de-prisao-acusada-de-maus-tratos-e-morte-de-animais/4263179/>. Acesso em 27 jun. 2015.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais.** Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2013.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direito fundamentais dos animais:** a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2012.

RODRIGUES, Danielli Tetu. **O direito e os animais:** uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 2125376402015, 2015. Disponível em: TJSP. Acesso em: 27 ago. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.